

Pelo seu segundo fundamento, a recorrente alega que o Tribunal Geral violou o conceito de vantagem na medida em que recusou proceder a uma análise global de todas as disposições previstas pelo regime fiscal derogatório. Instaurado pela Lei n.º 90-568, esse regime previa, com efeito, duas modalidades de tributação específicas, uma de “imposição com taxa fixa”, durante os anos de 1991 a 1993, que teve por resultado um excesso de tributação da recorrente em comparação com o direito comum, e a outra de direito comum, durante o período de 1994-2002, que teve um efeito fiscal favorável para a recorrente. Recusando comparar com o direito comum os efeitos do regime derogatório na sua globalidade, *relativamente aos dois períodos em causa*, o Tribunal Geral cometeu vários erros de direito.

Pelo seu terceiro fundamento, a recorrente alega a violação do princípio da confiança legítima na medida em que o Tribunal Geral recusou considerar que o silêncio mantido pela Comissão, na sua decisão de 8 de Fevereiro de 2005 respeitante à La Poste, face ao regime fiscal estabelecido, pôde ter feito nascer na esfera da recorrente uma confiança quanto à conformidade das medidas em causa face às regras em matéria de auxílios estatais. Além disso, o Tribunal Geral não tomou em conta certas circunstâncias excepcionais próprias do presente processo, que justificam a aplicação do princípio da confiança legítima.

Pelo seu quarto fundamento, a France Télécom invoca a falta de fundamentação do acórdão na medida em que o Tribunal Geral substituiu a fundamentação da Comissão pela sua própria fundamentação em resposta aos seus argumentos baseados na violação do princípio da prescrição do regime de auxílios. Assim, segundo a recorrente, o prazo de prescrição de 10 anos previsto pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 ⁽¹⁾ deveria ter sido calculado a partir da data de 2 de Julho de 1990, data em que a Lei n.º 90-568 fixou o regime fiscal em causa, e não a partir do dia em que o auxílio foi efectivamente concedido ao beneficiário.

Pelo seu quinto e último fundamento, a recorrente sustenta finalmente que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao julgar no sentido de que a Comissão podia, sem violar o princípio da segurança jurídica, quantificar o auxílio com base em determinado «intervalo» e ordenar a sua recuperação, quando era impossível determinar a vantagem real de que poderia ter beneficiado. Além disso, o Tribunal Geral não respondeu a todos os seus argumentos baseados na violação do princípio da segurança jurídica.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO, L 83, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (Bélgica) em 5 de Março de 2010 — European Air Transport SA/Collège d'Environnement de la Région de Bruxelles-Capitale, Région de Bruxelles-Capitale

(Processo C-120/10)

(2010/C 148/20)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: European Air Transport SA

Recorridos: Collège d'Environnement de la Région de Bruxelles-Capitale, Région de Bruxelles-Capitale

Questões prejudiciais

1. O conceito de «restrições de operação» referido no artigo 2.º, alínea e), da Directiva 2002/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março de 2002, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários ⁽¹⁾ deve ser interpretado no sentido de que inclui normas que estabelecem limites do nível de ruído medido ao nível do solo, que devem ser respeitados ao sobrevoar os territórios situados nas proximidades do aeroporto, acima dos quais o infractor pode incorrer em sanções, tendo presente que as aeronaves devem respeitar as rotas e cumprir os procedimentos de aterragem e de descolagem estabelecidos por outras autoridades administrativas sem levar em conta estes limites de ruído?
2. Os artigos 2.º, alínea e), e 4.º, n.º 4, desta directiva devem ser interpretados no sentido de que quaisquer «restrições de operação» devem ser «baseadas no desempenho» ou estas disposições permitem que outras disposições relativas à protecção do ambiente limitem o acesso ao aeroporto em função do nível de ruído medido ao nível do solo, que deve ser respeitado ao sobrevoar os territórios situados nas proximidades do aeroporto, acima do qual o infractor pode incorrer em sanções?
3. O artigo 4.º, n.º 4, desta directiva deve ser interpretado no sentido de que proíbe que, para além das restrições de operação baseadas no desempenho que têm por base o ruído emitido pela aeronave, as normas relativas à protecção do ambiente estabeleçam limites do nível de ruído medido ao nível do solo, que devem ser respeitados ao sobrevoar os territórios situados nas proximidades do aeroporto?

4. O artigo 6.º, n.º 2, desta directiva deve ser interpretado no sentido de que proíbe que determinadas normas estabeleçam limites do nível de ruído medido ao nível do solo, que devem ser respeitados ao sobrevoar os territórios situados nas proximidades do aeroporto, acima dos quais o infractor pode incorrer em sanções, normas essas susceptíveis de ser violadas por aviões que satisfaçam as normas do volume I, 2.ª parte, capítulo 4, do Anexo 16 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional?

(¹) JO L 85, p. 40

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof em 8 de Março de 2010 — Waltraud Brachner/Pensionsversicherungsanstalt

(Processo C-123/10)

(2010/C 148/21)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberster Gerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Waltraud Brachner

Recorrido: Pensionsversicherungsanstalt

Questões prejudiciais

1. O artigo 4.º da Directiva 79/7/CEE deve ser interpretado no sentido de que o sistema de actualização anual das pensões [*valorisierung* (valorização)] previsto nas normas sobre o regime geral de pensões também está abrangido pela proibição de discriminação constante do n.º 1 dessa disposição?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão?

O artigo 4.º da Directiva 79/7/CEE (¹) deve ser interpretado

no sentido de que se opõe a uma norma sobre a actualização anual das pensões nos termos da qual está previsto, para um determinado grupo de beneficiários de micropensões, um aumento das respectivas pensões potencialmente inferior ao concedido a outros pensionistas, na medida em que são tratados desfavoravelmente por essa norma 25 % dos pensionistas do sexo masculino, mas 57 % dos pensionistas do sexo feminino, e que não existe uma justificação objectiva para tanto?

3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

O tratamento desfavorável de pensionistas do sexo feminino na actualização anual das respectivas pensões pode ser justificado com a idade de reforma mais baixa e/ou com o facto de os pensionistas do sexo feminino receberem a pensão durante mais tempo e/ou com o facto de o montante de referência para o rendimento mínimo previsto nas normas sobre segurança social [montante de referência para efeitos de atribuição de um subsídio compensatório (*Ausgleichszulagenrichtsatz*)] ter sido aumentado desproporcionadamente, quando as normas sobre a garantia do rendimento mínimo previsto nas normas sobre segurança social (subsídio compensatório) prevêm que sejam levados em conta os demais rendimentos do próprio pensionista e os rendimentos do cônjuge que com ele vive em economia comum, ao passo que as pensões dos outros pensionistas são aumentadas sem que sejam levados em conta os demais rendimentos do próprio pensionista e os rendimentos do cônjuge que com ele vive em economia comum?

(¹) Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24; EE 05 F2 p. 174)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de première instance de Bruxelles (Bélgica) em 12 de Março de 2010 — Corman SA/Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB)

(Processo C-131/10)

(2010/C 148/22)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal de première instance de Bruxelles

Partes no processo principal

Recorrente: Corman SA

Recorrido: Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB)